



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

PL: 063/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 063/2024.

**Processo:** 2470/2024.

**Autoria:** Bruno Lorenzutti

**Assunto:** Altera para “PRAÇA AMOR DIVINO”, a denominação da Praça São Sebastião no bairro Alecrim, neste Município.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 24/04/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente Projeto de Lei, tem como finalidade alterar a denominação da Praça São Sebastião para PRAÇA AMOR DIVINO, que está localizada na Rua Maria do Amor Divino, no bairro Alecrim, neste Município, no intuito de homenagear vários moradores que foram importantes na construção e na melhoria da região, sem que seja dado um único nome específico, uma vez que todos os nomes que foram sugeridos durante reunião para a tomada de decisão da nova nomenclatura para a Praça, eram dignos e justos para receber a devida homenagem.

Após consenso, ficou decidido o nome “AMOR DIVINO” para que todos pudessem se sentir homenageados.

**II - PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 063/2024

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais. Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional. / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011) **III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 063/2024

Além disso, tratando-se de nomeação de logradouro público mostra-se de suma importância mencionar os ditames da Lei Municipal nº 4530/2007, que prevê:

*Art. 3º Para a denominação ou alteração da denominação de bairro ou logradouro público, observar-se-á manifestação de vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos respectivos moradores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade.*

*Art. 4º Ao projeto de lei propondo a denominação ou alteração de denominação de logradouro público, exceto praças públicas, deverão estar anexados:*

*I - requerimento nesse sentido, da representação dos moradores do logradouro público, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;*

*II - abaixo-assinado dos moradores do logradouro, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e caracterizada a manifestação de vontade estabelecida no artigo anterior;*

*III - croqui com traçado urbanístico da região e bairro onde se localiza o logradouro a que se pretende dar denominação ou alterar a denominação, com referência aos logradouros próximos que lhe dêem acesso, desde que já regularmente denominados.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.





PL: 063/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 063/2024, legal e constitucional, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 08 de maio de 2024.

**RENZO MENDES**

Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**

Membro

**ROMULO LACERDA**

Membro

<sup>1</sup> *Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

<sup>2</sup> *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003000390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 08/05/2024 15:22  
Checksum: **CD5521DB39CAEFA44CF1C7E5C2CE5B130D90A40203ABEC979865F7DA9C03B850**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 14/05/2024 11:18  
Checksum: **F6E7B7B9FE9199641B84C60AEE4557C2E475787B57602F00A8633B0A6139E099**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 21/05/2024 22:44  
Checksum: **762F191E07271218B77BFA4C5CCDD5B9F7FF047215BC6694783983789A4D4576**

